

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-908

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1051832-37.2016.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Impetrante: **Magda Albertin**
 Impetrado e Litisconsorte Passivo: **Presidente do SPPREV - São Paulo Previdência e outro**

CONCLUSÃO

Em 19 de maio de 2017, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito abaixo.
 Eu, Alexandra N.B. Pereira, assistente judiciário, lavrei este termo.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danilo Mansano Barioni**

Vistos.

MAGDA ALBERTIN impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do **PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV** alegando, em síntese, que é Escrivã de Polícia e pretende a concessão da sua aposentadoria nos termos da Lei Complementar Federal nº 51/85 alterada pela Lei Complementar Federal nº 144/14. Alega que tem mais de 20 anos de serviço estritamente policial e mais de 30 anos de contribuição. Requer a concessão da segurança para que se aposente com proventos integrais e paritários com os membros da ativa e na classe que estiver ocupando quando da aposentadoria. Juntou documentos.

Notificado, o Diretor da SPPrev prestou informações alegando, em suma, que em recente decisão proferida pelo Órgão Especial do TJSP no bojo da ADIN nº 2198144-61.2015.8.26.0000 reconheceu-se a constitucionalidade do cálculo dos proventos de aposentadoria especial de policial civil de acordo com a média, aplicando-se a Instrução Conjunta UCRH/SPPREV nº 03 de 04/11/2014. Alegou ainda a impossibilidade da concessão da paridade requerida pelo autor, à luz da reforma constitucional introduzida pela EC nº 41/03.

O Ministério Público não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e Decido:

Pela certidão de tempo de contribuição juntada às fls. 38/39, verifica-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP
01501-908
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que a impetrante em 22/08/2016 contava com mais de 30 anos de contribuição e 20 anos de atividade estritamente policial.

A atividade exercida pelo policial é considerada de risco, de modo que é correta a aplicação do artigo 40, §4º da CF/88:

“§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvado, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

(...)

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

A controvérsia cinge-se à possibilidade de o impetrante receber os seus proventos integrais e com paridade.

A LC 51/85, que trata da aposentadoria dos policiais, previu em seu art. 1º, II, as condições para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

*II - voluntariamente, **com proventos integrais**, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)*

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-908
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não há discussão quanto à recepção da Lei Complementar 51/85 pela Constituição da República, como reconheceu o E. STF no julgamento da ADIn 3817/DF, esta tendo como relatora a Ministra Carmen Lúcia. O direito à aposentadoria especial aos policiais, ademais, restou ainda uma vez assentado no julgamento do RE 567110/AC, Rel. Min. Carmen Lúcia, AI 838744 AgR/SC, Rel. Min. Luiz Fux.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N. 3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-908

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 3817 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/11/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02-04-2009) (grifei).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º INC. I DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 10 da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (RE 567110/AC, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 13/10/2010). (grifei).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIAL CIVIL. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 51/85. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 24/06 E 55/92. NORMA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. A aposentadoria especial dos servidores públicos que “exerçam atividades de risco” e “cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (art. 40, § 4º, II, III, da CF), como é o caso dos policiais civis, está devidamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-908

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

regulamentada pela Lei Complementar 51/85, que foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme entendimento pacífico desta Suprema Corte. Precedentes: ADI 3.817, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, Dje de 03.04.2009; RE 567.110-RG, Tribunal Pleno, relatoria da Min Cármen Lúcia, DJe de 11.04.2011; AI 820.495-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24.03.2011. 2. O direito líquido e certo ao recebimento do adicional de permanência concedido com fundamento em normas locais não desafia o apelo extremo nos termos do enunciado da Súmula 280 do STF, verbis: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 838744 SC, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 27/09/2011) (grifei).

Assente o enquadramento da impetrante nos requisitos necessários à aposentadoria especial, é certo também que ingressou no serviço público em 03/02/1992 (fls. 38), portanto, antes do advento da EC 41/2003.

Não há razão, nessa toada, assegurada a integralidade, para se lhe negar a paridade. Conforme observa o Prof. Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 27ª edição, 2010, p. 296/297:

"O sistema de aposentadoria e pensões implantado a partir da Emenda 41 foi muitíssimo mais gravoso para os servidores que aquele que vigia anteriormente (o da Emenda 20, de 15.12.98), pois, além de acabar com a aposentadoria com proventos integrais propriamente ditos, aportou exigências que dantes não existiam para a aposentação voluntária, isto é, veio a exigir uma idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), um dado período de contribuição (35 anos para o homem e 30 para a mulher)) e um certo tempo de efetivo exercício no serviço público (10 anos) e no cargo efetivo em que se daria a aposentadoria (5 anos). Para prevenir alguma dúvida sobre a situação dos que já tinham aperfeiçoado seus direitos à aposentação ou concernentes a pensões, desde logo estabeleceu, em seu art. 3º e §§ 2º e 3º, que todos os que, à data da publicação da Emenda 41 (31.12.2003), já haviam completado, segundo a legislação até então vigente, os requisitos para aposentadoria ou o necessário para obter pensão ficaram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP
01501-908
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

naqueles mesmos termos assegurados em seus direitos. Ou seja: suas aposentadorias persistiram reguladas na conformidade daqueles requisitos e seus proventos bem como as pensões de seus dependentes continuaram sob regência da legislação da época em que foram atendidos os requisitos para obtê-los ou nas condições da legislação vigente (§ 2º do art. 3º). Assim também, estatuiu que ditos proventos seriam revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo-lhes estendidos quaisquer benefícios ou vantagens a estes posteriormente concedidos, ainda quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função (art. 7º da Emenda). Tais disposições, aliás, embora úteis para espantar quaisquer dúvidas, em rigor nada acrescentaram ao que já decorria da garantia constitucional da intangibilidade de direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos. Sem embargo, inconstitucionalmente, não foram dispensados, nem uns, nem outros, de contribuição previdenciária, embora lhes fosse atribuída uma forma de cálculo mais benéfica."

No sentido que aqui nos dirigimos também o E. TJSP vem se posicionando, como ilustram os seguintes julgados:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. Policial Civil. Investigador de polícia. Aposentadoria especial. Regime previdenciário próprio. Recepção da Lei Complementar nº 51/85 pela Constituição Federal de 1988. Repercussão geral decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 567.110/AC. Impetrante com mais de 30 anos de tempo de serviço e de 20 anos de efetiva atividade policial civil. Precedentes do C. STF e deste E. Tribunal de Justiça. Proventos integrais. Discussão sobre os proventos integrais prejudicada pela edição da Lei Complementar Estadual nº 1.197/13, em seus arts. 1º e 5º. Sentença reformada. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Relator(a): José Luiz Germano; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 08/07/2016; Data de registro: 08/07/2016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-908

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SERVIDOR ESTADUAL. Policial Civil. Aposentadoria Especial. Reconhecido ao impetrante, investigador de polícia, o direito à aposentadoria com integralidade dos proventos e paridade com os servidores da ativa, ante seu ingresso no serviço público em data anterior ao advento das Emendas Constitucionais nº 19/98 e 41/03. Inteligência dos artigos 1º da Lei Complementar federal nº 51/85 e 3º da Lei Complementar estadual nº 1.062/08. Precedentes. Ordem concedida. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA AUTARQUIA NÃO ACOLHIDOS. (Relator(a): Jarbas Gomes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 05/07/2016; Data de registro: 06/07/2016)

APELAÇÃO – Aposentadoria especial – Polícia Civil – Investigador de polícia – Pretensão à aposentadoria especial com integralidade e paridade – Lei Complementar 51/85 – Requisitos da Lei Complementar Estadual nº 1.062/08 preenchidos – Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais nos termos previstos pelo artigo 85, caput, §3º, inciso I, e §11, do Código de Processo Civil – CPC/15 - Sentença de procedência mantida – Recurso não provido. (Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 21/06/2016; Data de registro: 23/06/2016)

Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – POLICIAL CIVIL ATIVO – APOSENTADORIA ESPECIAL – LC Nº 51/85 – ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – DIREITO À PARIDADE E INTEGRALIDADE REMUNERATÓRIA – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. Pedido de aposentadoria especial com base na LC nº 51/85. Admissibilidade. Servidor que preencheu os requisitos legais. Direito à paridade e integralidade remuneratória. Reexame necessário, considerado interposto, desacolhido. Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-908

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desprovido. Recurso adesivo provido. (Ap./Reexame nº0004370-09.2013.8.26.0053 , 9ªCâm. Dir. Privado, Rel. Des. Décio Notarangeli, J. 08/07/2015.

Ementa: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA, APOSENTADORIA ESPECIAL COM PARIDADE E INTEGRALIDADE. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. DIREITO ADQUIRIDO. A Emenda Constitucional 41/2003 assegura que a paridade e a integralidade dos vencimentos de aposentadoria sejam aplicados aos servidores que ingressaram no serviço público antes de sua constituição. Precedentes. Recursos não providos (Ap./Reexame nº 1007620-33.2013.8.26.0053 , 2ª Câmara. Dir. Privado, Rel. Des. José Luiz Germano , J. 02/07/2015).

Observo ainda que a impetrante também faz jus ao reconhecimento que a aposentadoria se dê na classe em que estiver quando requerida a aposentadoria, não havendo necessidade de cinco anos na mesma classe, pois a exigência do art. 6º, IV, da EC nº 41/03 para a aposentadoria com proventos integrais, é de “dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo”.

Assim, não há que se falar em cinco anos de exercício na classe, uma vez que não é esse o requisito constante na norma jurídica. A regra está, inclusive, em consonância com a disposição contida no art. 40, § 1º, III, da CF/88 e o entendimento do STF, vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NO MESMO CARGO PARA CLASSE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO AO ART. 40, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que “a promoção por acesso de servidor constitui forma de provimento derivado e não representa ascensão a cargo diferente daquele em que já estava efetivado” (AI 768.895, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Desse modo, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80 - 5º ANDAR, São Paulo - SP - CEP 01501-908

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aposentadoria de servidor público promovido no mesmo cargo, mas em classe distinta, não está condicionada ao prazo de 5 anos estabelecido no art. 40, § 1º, III, da Constituição. Precedentes. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 590762 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para que a aposentadoria do impetrante ocorra na forma do artigo no artigo 1º, inciso II, “a” da Lei Complementar nº 51/85, com as garantias de integralidade e de paridade dos seus vencimentos para o cálculo da fixação de seus proventos, a contar da data de sua aposentadoria e sem prejuízo da classe em que estiver ocupando quando da passagem para a inatividade. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, incabíveis na espécie. Ao reexame necessário.

P.R.I

São Paulo, 19 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**